



COMARCA DE GRAVATAÍ
1ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/1.08.0010832-3 (CNJ:.0108321-50.2008.8.21.0015)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Defensoria Publica do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Rodrigo de Souza Allem
Data: 05/12/2011

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, alegando, em resumo, que segundo apurado em Inquérito Civil instaurado na 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Direitos Humanos de Gravataí, a Defensoria Pública do Estado não possui regime de plantão na cidade, bem como que o atendimento prestado durante o horário forense se mostra insuficiente para suprir a demanda existente. Dessa forma, postulou, liminarmente, pela imposição de plantão à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, de forma a abranger 24 horas diárias e 7 dias por semana, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00. No mérito, pugnou pela definitização da liminar, bem assim que seja a parte demandada instada a ampliar o atendimento prestado à população, disponibilizando mais dias de atendimento e um maior número de fichas distribuídas, vindo ainda a ampliar seu quadro de servidores, caso necessário.

O pedido liminar restou parcialmente deferido às fls. 442/443.

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contestou o feito às fls. 454/481, suscitando, preliminarmente, seja declarada a ilegitimidade passiva da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que órgão público estadual sem personalidade jurídica. Também arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois ausente no ordenamento jurídico pátrio



norma que autorize o pleito ora veiculado. No que tange à questão de fundo, ponderou que a obrigação de fazer ora em exame e o pedido liminar deferido representam clara afronta ao princípio da separação dos poderes, atingindo assim a discricionariedade do administrador público na sua escolha acerca da distribuição de seus agentes. Por fim, requereu a extinção do feito, tendo em conta a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, caso não acolhida tal preliminar, pela improcedência da demanda.

A decisão proferida pelo TJRS às fls. 479/481 suspendeu a eficácia da liminar deferida no presente feito.

O Ministério Público ofertou réplica às fls. 475/491.

Sobreveio audiência de conciliação à fl. 502, na qual as partes postularam a suspensão do feito, fins de entabular acordo.

Após a juntada do ofício encaminhado pelo Gabinete do Defensor Público-Geral às fls. 506/508, dando da ausência de interesse em conciliar no feito em apreço, retornaram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, tenho que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul arguida em sede de contestação, uma vez que, reconhecidamente, tal órgão público estadual goza de autonomia administrativa e orçamentária, o que, por si só, permite concluir ser legitimada passiva no caso em comento.

Nessa esteira de entendimento, vale trazer à baila o seguinte precedente, no qual a Defensoria Pública figurou no polo ativo de demanda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CIVIL PUBLICA MOVIDA PELA DEFENSORIA PUBLICA. INTERVENÇÃO DA ANS COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESLOCAMENTO DA COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FERAL. IMPOSSIBILIDADE. A ANS não faz parte na relação jurídica contratual estabelecida entre as partes.



Portanto, não integrando a lide não há motivo para que seja oportunizada manifestação nos autos. Diante da impossibilidade de se reconhecer a ANS como assistente litisconsorcial no presente feito, é de se conhecer da competência da Justiça Estadual para prosseguimento do feito. APELO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70041993452, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 24/08/2011)

De mais a mais, se há legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul para ingressar com demandas como a acima citada, bem assim para cobrar honorários sucumbenciais em nome próprio, presente está sua legitimidade passiva também no caso em espécie.

Já no que pertine à impossibilidade jurídica do pedido, de se ressaltar que tal pleito tem relação direta com o mérito da ação, devendo assim com ele ser objeto de exame.

No que diz respeito à questão de fundo, impende registrar que a presente demanda tem por escopo compelir a Defensoria Pública do Estado a implementar sistema de plantão para causas de natureza cíveis urgentes, de forma a abranger 24 horas diárias e 7 dias por semana o atendimento, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00, assim como que seja a parte demandada instada a ampliar o atendimento prestado à população, disponibilizando mais dias de atendimento e um maior número de fichas distribuídas, vindo ainda a ampliar seu quadro de servidores, caso necessário.

Considerando a matéria posta em juízo, há de se observar que ser inegável que a assistência judiciária integral aos hipossuficientes é Garantia Constitucional(art. 5º, inc. LXXIV), sendo a Defensoria o órgão responsável em prestar tal serviço essencial à Justiça(art. 134), restando assim evidente que a assistência deve ser a mais ampla possível, ou seja, inclusive ultrapassando os limites do horário forense, de sorte que o regime de plantão é corolário lógico.

Ademais, como já fora lançado na decisão que deferiu o pedido liminar às fls. 442/443, a própria Defensoria reconheceu que já atua em regime de plantão junto ao Foro Central de Porto Alegre (fl. 234), o que bem evidencia que o simples fato de não haver previsão legal que obrigue a Defensoria do Estado do Rio Grande do Sul a atuar em regime de plantão, por si só, não impede que a prestação do serviço seja realizada de modo integral. Assim, os argumentos que embasaram a não implantação do regime de plantão lançadas



às fls. 506/508, não se sustentam, pois, como dito anteriormente, há previsão constitucional que impõe a assistência judiciária integral aos hipossuficientes, a qual se encontra no artigo 5º, inc. LXXIV.

Tampouco merece prosperar a interpretação de que a expressão “assistência judiciária integral aos hipossuficientes” não implica em atendimento ininterrupto em regime de plantão, sobretudo por entender que tal raciocínio não se mostra lógico, pois se há o direito à população hipossuficiente de ter acesso à justiça em qualquer dia e horário da semana, nada mais razoável se exigir que tal acesso seja franqueado pela Defensoria Pública. Isso porque não há como se conceber que o cidadão terá acesso ininterrupto à justiça mas não ao patrocínio de sua demanda pela Defensoria Pública, o que, se levado a cabo, importa em mera falácia prevista no texto constitucional.

Outrossim, caso não fosse este o objetivo do legislador quando da inserção na carta magna da expressão “assistência judiciária integral aos hipossuficientes”, estar-se-ia privando todo cidadão de poucos recursos (ressalvo as crianças, adolescentes e idosos, todos estes podendo ser representados pelo Ministério Público, como garantidor que é dos interesses e direitos das categorias supra) de atendimento jurídico urgente, pois, atualmente, fora do horário forense, não há quem possa representá-los.

Tal situação é grave e pode redundar em prejuízos de grande monta à população da cidade que, por falta de capacidade postulatória disponível fora do horário forense, se vê sem assistência jurídica, o que inviabiliza até mesmo o tão propalado acesso irrestrito à justiça.

Tampouco o argumento de que conta com um quadro reduzido de Defensores Públicos na Comarca tem o condão de inviabilizar a implantação do regime de plantão, sobretudo por entender que se mostra possível a adoção de rodízio entre os Defensores aqui atuantes, assim como já ocorre com Juízes e Promotores.

Partindo do acima exposto, vejo que a liminar deferida outrora merece ser definitizada.

De outra banda, pugna o Ministério Público pela ampliação do atendimento prestado à população, impondo assim que a Defensoria Pública disponibilize mais dias de atendimento e um maior número de fichas a serem distribuídas, provendo, caso necessário, mais cargos de defensores na



Comarca, bem como venha a destinar maior aporte de recursos financeiros.

Nesse ponto, também vislumbro que prospera a ação proposta pelo Ministério Público, uma vez que, diante da farta prova documental produzida nos autos, mais especificamente pela reportagem jornalística produzida por jornal local (fls. 495/496), a população da cidade vem sofrendo considerável prejuízo no atendimento de suas demandas, pois, a distribuição de tão somente 20 fichas de atendimento por semana não é suficiente para o pleno atendimento, razão pela qual se impõe a sua ampliação, seja com a contratação de mais Defensores Públicos ou a implantação de outro sistema que torne viável o aumento do atendimento, devendo, para tanto, ocorrer um aumento do do aporte de recursos orçamentários para a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para o fim de definitizar os efeitos da liminar concedida às fls. 442/443, condenando ainda a parte ré para que proceda o aumento do número de atendimentos diários na Comarca de Gravataí, contratando mais Defensores Públicos, bem assim destinando maior aporte de recursos orçamentários à Defensoria Pública do Estado do Ro Grande do Sul.

Sem condenação da parte sucumbente ao pagamento de custas processuais, tendo em conta os termos da Lei 13.471/2010, tampouco honorários advocatícios, uma vez que ausente previsão legal para a sua fixação em favor do Ministério Público.

Publique-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Registre-se.

Intimem-se.

Gravataí, 05 de dezembro de 2011.

**Rodrigo de Souza Allem,
Juiz de Direito.**